

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 053/2024

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 90018/2024

Objeto: Contratação de serviço para o fornecimento de link de acesso dedicado à Internet, com meio físico redundante (caminho de proteção ou anel), com velocidade simétrica de 400 Mbps (quatrocentos megabits por segundo) com proteção anti-DDoS, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: CLARO S.A.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido de até 03 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90018/2024** está previsto para o dia **29/08/2024** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **26/08/2024**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **26/08/2024**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada alega a necessidade do adiamento da data da abertura do certame.

A impugnante entende que “*adiamento da data, por certo é a melhor condição no momento para que as empresas possam ter tempo hábil para todas as ações que são imprescindíveis, pois estamos diante de um projeto extenso, rico em detalhes importantes que demandam tempo maior.*”

Além disso, traz dois questionamentos técnicos.

O primeiro questionamento técnico versa sobre o prazo para implementação da solução, constante do item 5.5.1. do Termo de Referência, de 30 (trinta) dias contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviços, requerendo a alteração para 90 (noventa) dias.

O segundo questionamento é em relação ao ANTI-DDoS, argumentando que “*entendemos que o ANTI-DDos poderá ser de 500 Mbps nacional com 5 Gbps Internacional, dado que o maior volume de ataque DDOS geralmente é externo ao Brasil.*”

Desta forma, requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da data de abertura da licitação e o acolhimento dos pontos questionados com a consequente alteração do Edital.

III. DA ANÁLISE

A impugnante insurge-se em relação à data de abertura, alegando que o adiamento da data de abertura da licitação é necessário para que os licitantes interessados tenham condições de formular suas propostas diante do objeto pretendido.

O Edital de licitação foi publicado no dia 13/08/2024 no Portal CEAGESP, no Sistema Compras de Licitações, em jornal de grande porte *A Folha de São Paulo* e no Diário Oficial da União.

A data da abertura da sessão pública foi marcada para 29/08/2024.

A contagem da data da publicidade do Edital pelos meios legais até a data da abertura do certame, respeitou o prazo estipulado na Lei 14.133/2023, Art. 55, II letra “a” de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação.

Além disso, o Edital previu a realização de visita técnica, até 27/08/2024.

Consultada a área técnica (DETIN) em relação à colocação da impugnante, esta respondeu que *“conforme justificado em Lei e tecnicamente não há necessidade de aditamento de prazo do certame”*.

Desta forma, não há uma justificativa legal ou técnica para o adiamento da data de abertura da sessão que será, portanto, mantida.

Em relação primeiro aspecto técnico colocado pela impugnante, sobre o prazo previsto para implantação da solução, o item 5.5.1 do Termo de Referência prevê:

“5.5.1. A solução deverá ser implantada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tempestivamente justificado pela CONTRATADA e com anuência da CONTRATANTE.”

A área técnica (DETIN) trouxe a seguinte colocação:

“entendemos que não procede a solicitação de alteração de prazo, pois no referido item do Termo de Referência já está contemplada a possibilidade de prorrogação para igual período, desde que tempestivamente justificada pela CONTRATADA.”

Neste sentido, o prazo de entrega da solução foi definido de modo a atender as necessidades desta Companhia e no conhecimento da área técnica (DETIN).

Ademais, o prazo para entrega da solução será contado a partir da emissão da Ordem de Serviços da CEAGESP, que somente se dará após a efetiva assinatura do Contrato, conforme os prazos previstos no Instrumento Convocatório, permitindo à Contratada agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o Pregão.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Em relação ao segundo questionamento da impugnante, sobre o ANTI-DDoS, a área técnica (DETIN) manifestou-se da seguinte forma:

“no tópico "5.15 Requisitos de Segurança da Informação e Privacidade" do Termo de Referência estão descritas todas as informações do item, com destaques, porém não se limitando, as alíneas "d)" e "i)“

(...)

d) *A solução deverá implementar mecanismos capazes de detectar e mitigar todos e quaisquer ataques que façam uso não autorizado dos recursos de rede...*

(...)

i) *Nos procedimentos de mitigação de ataques fica proibido o encaminhamento do tráfego para análise e limpeza fora do território brasileiro, exceto se o tráfego de origem for proveniente do exterior, caso em que será permitido o encaminhamento do mesmo para um centro de mitigação fora do território nacional disponibilizado pela CONTRATADA;*

(...)"

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada, para a manutenção dos termos e prazos do edital ora impugnado, bem como todas as condições e exigências descritas no instrumento convocatório e seus anexos.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**